

Processo C-530/23 [Baralo] ⁱ**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

17 de agosto de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy we Włocławku (Tribunal de Primeira Instância de Włocławek, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

17 de agosto de 2023

Processo penal contra:

KP

Objeto do processo principal

Processo penal contra uma pessoa em tratamento psiquiátrico, suspeita de estar na posse de estupefacientes e de ter conduzido sob o efeito dessas substâncias.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União Europeia em matéria de garantias processuais das pessoas vulneráveis ou que se encontram numa situação particularmente difícil em processos penais relativamente ao direito de acesso a um advogado – Conformidade de disposições do direito nacional com o direito da União – Faculdade ou obrigação de ignorar disposições do direito nacional incompatíveis com as diretivas – Aplicabilidade direta da diretiva – Faculdade ou obrigação de ignorar, num processo penal, elementos de prova obtidos em violação de disposições da diretiva – Obrigações do Ministério Público em matéria de tutela jurisdicional efetiva – Conformidade com o direito da União de disposições que conferem ao Minister Sprawiedliwości (Ministro da Justiça) a faculdade de dar instruções vinculativas a procuradores – Artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Questões prejudiciais

1. Devem o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 9.º, em conjugação com os considerandos 18, 19, 24 e 27, da Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus, em conjugação com o conteúdo do artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) e c), e do artigo 3.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, numa interpretação orientada pelo conteúdo constante d[os pontos] 6, 7, 11 e 13 da Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal, ser interpretados no sentido de que introduzem uma norma diretamente efetiva e imperativa, que torna inadmissível a realização de um interrogatório de uma pessoa vulnerável ou que se encontra numa situação particularmente difícil sem a participação de um advogado de defesa, quando existem razões objetivas factuais para a concessão de apoio judiciário, quando, simultaneamente, o órgão responsável pela instrução se abstém de conceder apoio judiciário oficiosamente (até de natureza urgente ou provisório), sem demora injustificada e antes do interrogatório da pessoa em causa [uma pessoa vulnerável em concreto] pela polícia, por outra autoridade de aplicação da lei ou por uma autoridade judicial, ou antes de os atos de investigação ou de recolha de provas específicos referidos terem sido realizados [?]

2. Devem o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 9.º, em conjugação com os considerandos 18, 19, 24 e 27, da Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus, em conjugação com o conteúdo do artigo 1.º, n.º 2, da mesma, numa interpretação orientada pelo[s pontos] 6, 7, 11 e 13 da Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal, ser interpretados no sentido de que a falta de identificação processual, apesar de existirem razões factuais para a identificação sem demora, de uma situação potencialmente especial ou do reconhecimento de que a pessoa em questão é vulnerável, e a inexistência da possibilidade de contestar a apreciação da sua potencial situação particularmente difícil e da atribuição de um advogado de defesa oficiosamente a essa pessoa sem demora injustificada não é admissível em caso algum em processos relativos a infrações puníveis com pena privativa de liberdade, devendo as circunstâncias da não identificação e atribuição de um advogado de defesa oficiosamente ser expressamente indicadas na decisão, em princípio impugnável, de proceder a um interrogatório na ausência do advogado[?]

3. Devem o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 9.º, em conjugação com os considerandos 18, 19, 24 e 27, da Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus, em conjugação com o conteúdo do artigo 1.º, n.º 2, da mesma, numa interpretação orientada pelo conteúdo da secção 3, ponto 7, da Recomendação da Comissão de 27 de novembro de 2013 sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal ser interpretados no sentido de que a falta de presunção da situação particularmente difícil pelo Estado-Membro no âmbito de um processo penal deve ser entendida no sentido de que impede o suspeito de gozar da garantia do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, numa interpretação orientada pelo conteúdo do ponto 11 da Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal, pelo que as autoridades judiciais são obrigadas, nessa situação, a aplicar diretamente as disposições da diretiva[?]

4. Em caso de resposta afirmativa a, pelo menos, uma das questões colocadas nos n.ºs 1, 2 e 3, devem as disposições das duas diretivas referidas nessas questões ser interpretadas no sentido de que se opõem a disposições nacionais como:

a) o artigo 301.º, segundo período, do k.p.k. (Código de Processo Penal) nos termos do qual apenas a seu pedido o suspeito é interrogado na presença de um advogado designado, e a não comparência de um advogado no interrogatório do suspeito não obsta à realização do mesmo;

b) o artigo 79.º, § 1, pontos 3 e 4, do k.p.k., nos termos do qual em processo penal, o arguido (suspeito) deve ter um advogado quando existam dúvidas razoáveis quanto à questão de saber se a sua capacidade de compreender o significado do ato ou de orientar o seu comportamento não estava excluída ou em grande medida limitada na altura em que foi praticado, e quando existam dúvidas razoáveis quanto à questão de saber se o seu estado de saúde mental permite que intervenha no processo ou proceda à sua defesa de forma autónoma e razoável[?]

5. O artigo 3.º, n.º 2, alínea a), em conjugação com o artigo 3.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, em conjugação com os princípios do primado e do efeito direto das diretivas impõe às autoridades responsáveis pela instrução, aos órgãos

jurisdicionais e a todas as autoridades do Estado que ignorem disposições do direito nacional incompatíveis com a diretiva, como as referidas na quarta questão e, consequentemente, face ao termo do prazo de transposição, que substituam a referida norma nacional pelas normas da diretiva com efeito direto[?]

6. Devem o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 9.º, em conjugação com os considerandos 19, 24 e 27, da Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus ser interpretados no sentido de que na falta de uma decisão de concessão, ou em caso de omissão de concessão de apoio judiciário a uma pessoa vulnerável, ou que se presume que se encontra numa situação particularmente difícil, em conformidade com o conteúdo da secção 3, ponto 7, da Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal (2013/C 378/02) e, posteriormente, tendo em conta o facto de uma autoridade policial ou outra autoridade responsável pela aplicação da lei realizar atos de investigação com a intervenção dessa pessoa, incluindo atos que não podem ser repetidos perante um tribunal, o órgão jurisdicional nacional que aprecia o processo penal, bem como qualquer outra autoridade do Estado que administre a justiça em matéria penal (e, portanto, uma autoridade responsável pela instrução), tem a obrigação de **ignorar disposições de direito nacional incompatíveis com a diretiva**, como as referidas na quarta questão e, consequentemente, face ao termo do prazo de transposição, de substituir a referida norma nacional pelas normas da diretiva com efeito direto[,] mesmo quando essa pessoa, após a conclusão do inquérito (ou investigação) e a dedução de acusação pelo Ministério Público no tribunal, tenha nomeado um advogado de defesa da sua escolha [?]

7. Devem o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 9.º, em conjugação com os considerandos 19, 24 e 27, da Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus, em conjugação com o conteúdo do artigo 1.º, n.º 2, da mesma, numa interpretação orientada pelo[s pontos] 6, 7, 11 e 13 da Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal ser interpretados no sentido de que o **Estado-Membro é obrigado a assegurar que a situação particularmente difícil do suspeito seja prontamente identificada e reconhecida como tal e que seja prestado apoio judiciário oficiosamente ao suspeito ou arguido num processo penal que se presume seja uma pessoa vulnerável ou que se encontra numa situação particularmente difícil, sendo esse apoio de natureza obrigatória mesmo na ausência de um pedido da autoridade competente a um perito independente para avaliar a gravidade da situação particularmente difícil, as necessidades da pessoa vulnerável e a adequação de qualquer**

medida adotada ou prevista em relação à pessoa vulnerável, até que um perito independente tenha efetuado uma avaliação adequada[?]

8. Em caso de resposta afirmativa à sétima questão, devem as referidas disposições da diretiva e as recomendações da Comissão ser interpretadas no sentido de que se **opõem a disposições nacionais, como o artigo 79.º, § 1, pontos 3 e 4, do k.p.k.**, nos termos das quais, no âmbito de um processo penal, o arguido **só** deve ter um advogado de defesa quando existam dúvidas razoáveis quanto à questão de saber se a sua capacidade de compreender o significado do ato ou de orientar o seu comportamento não estava excluída ou em grande medida limitada na altura em que foi praticado e quando existam dúvidas razoáveis quanto à questão de saber se o seu estado de saúde mental permite que intervenha no processo ou proceda à sua defesa de forma autónoma e razoável [?]

9. Devem o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 9.º, em conjugação com os considerandos 19, 24 e 27, da Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus, em conjugação com o conteúdo do artigo 1.º, n.º 2, da mesma, numa interpretação orientada pelo[s pontos] 6, 7, 11 e 13 da Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal e o princípio da presunção de situação particularmente difícil ser interpretados no sentido de que **as autoridades competentes (Ministério Público, polícia), o mais tardar antes do primeiro interrogatório da pessoa suspeita pela polícia ou outra autoridade competente, deve proceder sem demora à identificação processual e ao reconhecimento da situação particularmente difícil do suspeito no processo penal e assegurar-lhe apoio judiciário ou apoio de natureza urgente (provisório) e abster-se de interrogar o suspeito até que seja instituído apoio judiciário oficiosamente ou lhe seja concedido apoio de natureza urgente (provisório)[?]**

10. Em caso de resposta afirmativa à questão submetida no n.º 9, devem o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 9.º, em conjugação com os considerandos 19, 24 e 27, da Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus, em conjugação com o conteúdo do artigo 1.º, n.º 2, da mesma, numa interpretação orientada pelo[s pontos] 6, 7, 11 e 13 da Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal ser interpretados no sentido de que **impõe aos Estados-Membros a obrigação de estabelecer claramente no direito nacional os fundamentos e critérios de derrogação à identificação e ao reconhecimento sem demora da situação particularmente difícil de um suspeito num processo penal e à concessão de apoio judiciário ou apoio de natureza urgente (provisório), e que quaisquer eventuais**

derrogações devem ser proporcionadas, limitadas no tempo e não podem ser contrárias ao princípio de um processo equitativo, e devem assumir a forma processual de uma decisão que autoriza uma derrogação provisória, a qual, em princípio, deve conferir à parte interessada a faculdade de pedir a apreciação dessa decisão por um tribunal[?]

11. Devem o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, em conjugação com o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 3.º, n.º 3, alíneas a) e b), da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013 relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 2, e o considerando 27, e em conjugação com o artigo 8.º da Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus ser interpretados no sentido de que na falta, pela autoridade processual, de concessão e especificação dos motivos pelos quais não decidiu conceder apoio judiciário oficiosamente a uma pessoa que se presume encontrar-se numa situação particularmente difícil e/ou vulnerável (tal como previsto pelo conteúdo dos pontos 7 e 11 da Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal) essa pessoa tem direito a um recurso efetivo, e deve considerar-se como tal a instituição do direito processual interno prevista no artigo 344a.º do k.p.k., que impõe que o processo seja devolvido ao Ministério Público com vista a que:

a) a autoridade responsável pela instrução leve a cabo a identificação e o reconhecimento da situação particularmente difícil do suspeito no âmbito do processo penal;

b) o suspeito tenha a possibilidade de consultar o seu advogado de defesa antes do interrogatório;

c) o interrogatório do suspeito seja realizado na presença de um advogado com registo audiovisual desse interrogatório;

d) o advogado de defesa possa tomar conhecimento dos autos do processo e a pessoa vulnerável e o advogado designado oficiosamente ou o advogado designado pelo suspeito apresentar eventualmente provas[?]

12. Deve o artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 2.º do Tratado da União Europeia e o artigo 6.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 3.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das

Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950, alterada em seguida pelos Protocolos n.º 3, 5 e 8, e completada pelo Protocolo n.º 2, em conjugação com a presunção de se tratar de uma situação particularmente difícil, em conformidade com o conteúdo do ponto 7 da Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal ser interpretado no sentido de que o interrogatório do suspeito pela polícia ou qualquer outra pessoa habilitada a praticar atos de investigação no contexto de um hospital psiquiátrico, sem ter em conta o estado de incerteza e em condições em que a liberdade de expressão está particularmente limitada e em que existe uma certa vulnerabilidade mental, sem a presença de um advogado, constitui um tratamento desumano e, enquanto tal, desqualifica totalmente esse ato processual de interrogatório por ser contrário aos direitos fundamentais da União[?]

13. Em caso de resposta afirmativa à questão submetida no n.º 12, devem as disposições aí invocadas ser interpretadas no sentido de que permitem (ou impõem) ao órgão jurisdicional nacional que aprecia o processo penal abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus, em conjugação com [o ponto] 7 da Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal, e pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, mas também a quaisquer outras autoridades processuais penais que adotem medidas processuais no processo, que **ignore disposições do direito nacional incompatíveis com a diretiva**, incluindo, em especial, que ignore o artigo 168a.º do k.p.k. e, conseqüentemente, face ao termo do prazo de transposição, substitua a norma nacional pelas normas acima referidas diretamente aplicáveis da diretiva, mesmo nos casos em que essa pessoa, após a conclusão do inquérito (ou da investigação) e a apresentação pelo Ministério Público da acusação ao Tribunal, tenha nomeado um advogado de defesa da sua escolha [?]

14. Devem o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 9.º, em conjugação com os considerandos 19, 24 e 27, da Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus, em conjugação com o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), e o artigo 3.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar,

numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, em conjugação com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e com o princípio da efetividade do direito da União Europeia ser interpretados no sentido de que um magistrado do Ministério Público[,] que atua durante a fase de instrução num processo penal[,] é obrigado a agir no pleno respeito das exigências da Diretiva 2016/1919 com efeito direto e, por conseguinte, a garantir que o suspeito ou acusado, incluídos na proteção conferida pela referida diretiva no âmbito do processo, tenham garantida uma tutela jurisdicional efetiva logo a partir dos seguintes momentos:

- a) antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judicial;
- b) quando as autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou outras autoridades competentes pratiquem atos de investigação ou outros atos de recolha de prova nos termos do artigo 3.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013;
- c) imediatamente após a privação de liberdade (que também contempla o internamento num hospital psiquiátrico) e, se necessário, é obrigado a afastar eventuais ordens de procuradores hierarquicamente superiores, se estiver convencido de que o seu cumprimento prejudicaria a tutela efetiva de um suspeito que se presume ser vulnerável ou encontrar-se numa situação particularmente difícil, incluindo o seu direito a um processo equitativo ou outro direito que lhe seja conferido pela Diretiva 2016/1919 em conjugação com a Diretiva 2013/48/UE[?]

15. Em caso de resposta afirmativa à questão submetida no n.º 14, devem o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE que consagra o princípio de uma tutela jurisdicional efetiva, em conjugação com o artigo 2.º TUE, em conjugação com o princípio do respeito pelo Estado de direito, como interpretado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de maio de 2019 no processo C-508/18), bem como com o princípio da independência do poder judicial, consagrado no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, conforme a interpretação efetuada na jurisprudência do Tribunal de Justiça (v: Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juízes Portugueses, C-64/16, EU:C:2018:117) ser interpretados no sentido de que **estes princípios, em razão da possibilidade de serem emitidas instruções vinculativas aos procuradores hierarquicamente inferiores pelo Procurador-Geral ou por procuradorias hierarquicamente superiores que imponham aos procuradores hierarquicamente inferiores a obrigação de ignorar disposições da União diretamente aplicáveis ou que dificultem a sua aplicação, obstam a uma legislação nacional que aponta para a dependência direta do Ministério Público em relação a um órgão executivo, isto é, o Ministro da Justiça, e obstam igualmente à existência de uma regulamentação nacional que limita a independência do procurador quando da aplicação do direito da União, em particular:**

o artigo 1.º, § 2, artigo 3.º, § 1, ponto 1 e ponto 3, e artigo 7.º, § 1 a 6 e § 8, bem como o artigo 13.º, § 1 e 2, da ustawa z dnia 28 stycznia 2016 roku Prawo o prokuraturze (Lei de 28 de janeiro de 2016, relativa ao Ministério Público), cujo conteúdo indica que o Ministro da Justiça, que é simultaneamente Procurador-Geral e o órgão máximo do Ministério Público, também pode emitir instruções vinculativas para os procuradores hierarquicamente inferiores num âmbito que restrinja ou dificulte a aplicação direta do direito da União[?]

Disposições de direito internacional invocadas

Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»): artigo 3.º, artigo 6.º, n.º 3, alíneas b) e c)

Disposições de direito da União invocadas

1. Tratado da União Europeia: artigos 2.º, 6.º, 9.º, e 19.º, n.º 1.
2. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: artigos 4.º e 47.º
3. Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO 2016, L 297, p. 1, a seguir «Diretiva 2016/1919»): considerandos 18, 19, 24 e 27; artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c), e n.º 2, artigo 4.º, n.º 5, artigo 8.º e artigo 9.º
4. Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal (JO 2013, C 378, p. 8, a seguir «Recomendação da Comissão»): considerandos 1, 6, 7, 11 e 13; pontos 4, 7, 11 e 13.
5. Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1, a seguir «Diretiva 2013/48/UE»): considerandos 50 e 51; artigo 3.º

Disposições de direito nacional invocadas

1. Konstytucja Rzeczypospolitej Polskiej (Constituição da República da Polónia): artigos 7.º, 9.º, e 42.º, n.º 2;

2. Ustawa z dnia 6 czerwca 1997 roku Kodeks karny (Lei de 6 de junho de 1997, relativa ao Código Penal; a seguir «k.k.»): artigos 1.º, § 1, e 31.º, §§ 1 e 2;

3. Ustawa z dnia 6 czerwca 1997 roku - Kodeks postępowania karnego (Lei de 6 de junho de 1997, relativa ao Código de Processo Penal; a seguir «k.p.k.»): artigos 6.º, 7.º, 16.º, 71.º, 79.º, § 1, pontos 3 e 4, 79.º, § 3, 81.º, § 1, 81a.º, §§ 2 e 3, 137.º, 147.º, §§ 1, 2 e 2b, 168a.º, 171.º, §§ 1, 5 e 7, 175.º, § 1, 245.º, § 1, 298.º, § 1, 300.º, §§ 1 e 4, 301.º, 313.º, § 1, 321.º, 326.º, §§ 1 e 2, 344a.º, §§ 1 e 2, 437.º, §§ 1 e 2, e 463.º, § 1.

4. Ustawa z dnia 27 lipca 2001 r. - Prawo o ustroju sądów powszechnych (Lei de 27 de julho de 2001, relativa à organização dos tribunais comuns; a seguir «u.s.p.»), Dz.U. de 2001, n.º 98, posição 1070 conforme alterada: artigos 9.º, 9a.º, e 53c.º

5. Ustawa z dnia 28 stycznia 2016 r. Prawo o prokuraturze (Lei de 28 de janeiro de 2016, relativa ao Ministério Público), Dz. U. de 2016, posição 176 conforme alterada: artigos 1.º, 3.º, 7.º, 13.º e 106.º

Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em Estrasburgo

1. Acórdão de 27 de novembro de 2008 no processo *Salduz c. Turquia* (ECLI:CE:ECHR:2008:1127JUD003639102) – n.ºs 50, 51, 54, 55, 60, 62 e 72;

2. Acórdão de 31 de março de 2009 no processo *Płonka c. Polónia* (ECLI:CE:ECHR:2009:0331JUD002031002) – n.ºs 34, 35, 41 e 42;

3. Acórdão de 13 de setembro de 2016 no processo *Ibrahim e o. C. Reino Unido* (ECLI:CE:ECHR:2016:0913JUD005054108) – n.ºs 249, 253 a 255, 257, 258, 261 e 271 a 274;

4. Acórdão de 9 de novembro de 2018 no processo *Beuze c. Bélgica* (ECLI:CE:ECHR:2018:1109JUD007140910).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

1 O processo penal pendente no órgão jurisdicional de reenvio foi instaurado contra K. P. que é acusado de:

- a) em 22 de julho de 2022, agindo em violação das disposições da ustawa o przeciwdziałaniu narkomanii (Lei relativa à Luta contra a Toxicodependência), estar na posse de um estupefaciente, na forma de marijuana, na quantidade de 8,50 gramas brutos e de uma substância psicotrópica, na forma de anfetamina, na quantidade de 33,83 gramas brutos, ou seja, um ato ilícito previsto no artigo 62.º, n.º 1, da ustawa z dnia 29.07.2005 r. o przeciwdziałaniu

narkomanii (Lei de 29 de julho de 2005, relativa à Luta contra a Toxicodependência);

- b) em 21 de julho de 2022, pelas 23h55, estando sob a influência de um produto com efeito idêntico ao do álcool, com um teor de 156,2 ng/ml de anfetamina no sangue, conduzir um veículo particular, isto é, um ato ilícito previsto no artigo 178a.º, § 1, do k.k.
- 2 K.P. foi detido às 00h05 por agentes da polícia que, momentos antes, ainda antes da meia-noite, se tinham interessado pelo estado técnico do veículo que conduzia, mas que, após uma conversa com K.P., abandonaram o local. Nos momentos que antecederam a sua detenção, K.P. encontrava-se fora do veículo, estava nervoso e exprimia-se de forma caótica. A pedido dos agentes da polícia, entregou-lhes os sacos de plástico que estavam na sua posse, que continham um pó branco e uma substância seca verde. Após a sua detenção, foi transportado para um hospital onde lhe foi feita uma colheita de sangue para analisar o teor de estupefacientes.
 - 3 Em 22 de julho de 2022, de madrugada, sem K.P. estar presente, foi efetuada uma busca no seu domicílio. No decurso do processo, foi também analisada, sem a presença de K.P., a gravação de videovigilância das ruas nas quais o veículo automóvel terá circulado.
 - 4 O estudo das amostras revelou que as substâncias entregues por K.P. eram, respetivamente, marijuana e anfetaminas. Em 22 de julho de 2022, às 12h15, foi-lhe imputada a prática de um ato previsto no artigo 62.º, n.º 1, da ustawa o przeciwdziałaniu narkomanii (Lei relativa à Luta contra a Toxicodependência).
 - 5 K.P. foi instruído sobre o direito de ter um advogado de defesa da sua escolha e da possibilidade de recorrer oficiosamente a um advogado de defesa tendo em conta a sua situação económica. Foi igualmente instruído sobre o seu direito a ser ouvido, a recusar-se a prestar declarações e a responder às perguntas. O auto do interrogatório não contém menções a perturbações mentais atuais ou passadas.
 - 6 K.P. não reconheceu ter praticado a infração que lhe foi imputada. Recusou-se a prestar declarações, a assinar o auto e a tomar conhecimento dos autos do processo no final do inquérito. O interrogatório não foi registado em formato audiovisual. O advogado de defesa não assistiu ao interrogatório. A autoridade responsável pelo processo não pediu ao órgão jurisdicional que designasse oficiosamente um advogado. K.P. foi libertado às 12h31 de 22 de julho de 2022.
 - 7 A análise efetuada ao sangue revelou uma concentração de anfetamina (156,2 ng/ml) qualificada pelo perito como correspondendo a um estado «sob a influência de uma substância com efeitos semelhantes aos do álcool».
 - 8 Em agosto de 2022, um agente da polícia adotou um despacho que completa as acusações de prática de um ato previsto no artigo 178a.º, § 1, do k.k., que não foi, porém, imediatamente notificado a K.P. A médica psiquiatra ouvida declarou que

o agravamento dos sintomas de doença mental impedia K.P. de participar nos atos processuais.

- 9 Resulta do historial médico obtido pelo procurador que K.P. esteve várias vezes internado em hospitais psiquiátricos desde 2021, incluindo em 22 de julho de 2022 e entre 8 de agosto e 30 de setembro de 2022, devido a perturbações psíquicas e psicóticas.
- 10 Em 14 de outubro, o despacho de acusação complementar foi notificado a K.P. e foi ouvido sem a presença de um advogado de defesa num hospital psiquiátrico. Foram-lhe dadas instruções idênticas às do primeiro interrogatório. O interrogatório não foi registado em formato audiovisual e K.P. não admitiu os factos que lhe eram imputados e recusou-se a prestar declarações, mas exigiu tomar conhecimento dos autos no termo do inquérito e que as suas alegações fossem fundamentadas por escrito. Esta fundamentação foi notificada à sua mãe em 27 de outubro de 2022.
- 11 K.P. deixou o hospital psiquiátrico em 20 de outubro de 2022. Em 23 de novembro de 2022, o perito emitiu um parecer sobre as substâncias entregues por K.P. aquando da sua detenção.
- 12 Em 2 de dezembro de 2022, K.P. dirigiu-se à polícia para consultar os autos, mas desistiu de o fazer. Nessa altura, não tinha um advogado designado ou oficioso. Não apresentou qualquer pedido de produção de prova.
- 13 Em 15 de dezembro, a acusação contra K.P., elaborada pelo agente da polícia e aprovada pelo procurador, foi apresentada ao Sąd Rejonowy w Włocławku (Tribunal de Primeira Instância de Włocawek). Em 17 de janeiro de 2023, foi apresentada a um advogado uma procuração para defender de K.P.
- 14 Por despacho de 28 de fevereiro de 2023, o órgão jurisdicional, ao abrigo do artigo 344a.º, § 1, do k.p.k. devolveu o processo ao procurador da Procuradoria Regional de Włocławek, a fim de completar a investigação com o interrogatório a K.P. na presença de um advogado de defesa e obter um parecer de psiquiatras especialistas referente à saúde mental de K.P. no momento dos atos e no decurso do processo.
- 15 Em 3 de março de 2023, o procurador recorreu deste despacho, alegando que os elementos de prova não precisam de ser completados e que o historial médico não justifica o exame de K.P. por peritos para determinar o seu estado de saúde mental.
- 16 Em 29 de março de 2023, o Sąd Okręgowy w Włocławku (Tribunal Regional de Włocławek) anulou o Despacho de 28 de fevereiro de 2023 e o processo foi devolvido ao Sąd Rejonowy w Włocławku (Tribunal de Primeira Instância de Włocławek).

- 17 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que o superior do Procurador regional de Włocławek, que, como acusador público, é parte no processo contra K.P., é o Procurador-Geral, que é também Ministro da Justiça, pelo que o Procurador-Geral dirige a atividade da Procuradoria pessoalmente ou por intermédio de subordinados, adotando despachos, diretrizes e instruções.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Fundamentação das questões 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9 e 10

- 18 O processo pendente no órgão jurisdicional de reenvio diz respeito a um suspeito/arguido que, no passado, recebeu tratamento em serviços de psiquiatria de vários hospitais. Nos atos de instrução, desde o primeiro interrogatório até à apresentação da acusação, não lhe foi assegurada a presença de um advogado. Não foi feita a identificação das suas necessidades como pessoa que se presume vulnerável ou que se encontra numa situação particularmente difícil nem lhe foi dada a possibilidade de contestar a apreciação a esse respeito. Foi ainda interrogado durante o seu internamento no serviço de psiquiatria de um hospital. O interrogatório não foi registado em formato audiovisual. Foi posta de parte a obtenção de um parecer de um especialista relativo ao estado de saúde mental do suspeito, ou seja, não foi demonstrado se este tinha capacidade, na altura do ato, de compreender o significado do mesmo ou de orientar o seu comportamento e se pode sequer participar no processo e defender-se de forma autónoma e razoável.
- 19 Desta forma, o suspeito foi privado das regras mínimas de proteção a que tem direito ao abrigo das Diretivas 2016/1919 e 2013/48/UE, em resultado da falta de transposição correta e completa destas diretivas para a ordem jurídica polaca.
- 20 O órgão jurisdicional de reenvio observa que a Diretiva 2016/1919 reforça o caráter de garantia das disposições da Diretiva 2013/48/UE face às pessoas vulneráveis (e, sem qualquer dúvida, pessoas com um diagnóstico preexistente de perturbação mental devem ser consideradas como tal). Isto significa que, no caso dessas pessoas, as autoridades responsáveis pela instrução são obrigadas não só a apreciar a situação particular do suspeito e a avaliá-la corretamente em conformidade com os requisitos da Diretiva 2016/1919, mas, além disso, a assegurar a essas pessoas acesso a um advogado dentro de um prazo e de uma forma que permitam a essas pessoas exercer efetiva e eficazmente os seus direitos de defesa antes do seu interrogatório pela polícia ou por outra autoridade de aplicação da lei ou judicial, e no momento em que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou outras autoridades competentes conduzam atos de investigação ou outros atos de instrução, em conformidade com as disposições da Diretiva 2013/48/UE.
- 21 As disposições do direito processual penal nacional não especificam quando e de que forma deve ser feita a identificação (e também a avaliação preliminar) das necessidades da pessoa suspeita (e do suspeito) e não introduzem, *a priori*, uma

instituição provisória de apoio judiciário provisório (de emergência) para o suspeito. Nos termos do artigo 79.º, § 1, pontos 3 e 4, do k.p.k, em processo penal, o arguido deve ter um advogado de defesa quando existam dúvidas razoáveis quanto à questão de saber se a sua capacidade de compreender o significado do ato ou de orientar o seu comportamento não estava excluída ou em grande medida limitada na altura em que foi praticado (ponto 3) e quando existam dúvidas razoáveis quanto à questão de saber se o seu estado de saúde mental permite que intervenha no processo ou proceda à sua defesa de forma autónoma e razoável (ponto 4). No entanto, estes casos de defesa obrigatória não são de modo algum corroborados pela exigência, imposta pelas regras processuais nacionais, de a autoridade responsável pela instrução identificar e avaliar sem demora essa situação, enquanto segundo o artigo 79.º, § 3, do k.p.k, nos casos previstos no artigo 79.º, § 1, pontos 3 e 4, do k.p.k, a participação de um advogado de defesa só é, em princípio, obrigatória na fase do processo perante o tribunal.

- 22 Ora, a prática de atos de identificação e de concessão ao suspeito de apoio judiciário, ainda que de emergência, sobretudo logo antes do primeiro interrogatório no processo de instrução, é, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, uma exigência imposta pelas Diretivas 2016/1919 e 2013/48/UE. No entanto, esta exigência não foi transposta para a ordem jurídica polaca. O reconhecimento do efeito direto a este respeito das referidas diretivas permitiria efetuar atos de identificação e de concessão ao suspeito de apoio judiciário ainda que de emergência antes do primeiro interrogatório e exercer plenamente os seus direitos enquanto suspeito. É justamente durante o primeiro interrogatório que se verifica uma maior vulnerabilidade da pessoa interrogada e que esta está mais suscetível a eventuais pressões.
- 23 As disposições do direito penal polaco também não garantem o registo do interrogatório de uma pessoa visada pela Diretiva 2016/1919 e pela Recomendação da Comissão. O órgão jurisdicional de reenvio está ciente de que as recomendações são atos não vinculativos (*soft law*), mas têm uma função de informação e esclarecimento sobre as disposições das duas diretivas. No entanto, os órgãos jurisdicionais nacionais são obrigados a ter em conta as recomendações emitidas pelos órgãos da União sempre que estas possam contribuir para esclarecer a interpretação de outras disposições do direito da União. A recomendação sobre o registo audiovisual visa reforçar as garantias processuais do suspeito, nomeadamente permitindo avaliar se as autoridades de aplicação da lei avaliaram sem demora injustificada se existem fundamentos para a concessão de apoio judiciário (mesmo que apenas de emergência). Esta apreciação preliminar deve igualmente refletir-se num ato processual. Não tem necessariamente de ser uma decisão impugnável, mas deve ser um direito passível de fiscalização.
- 24 Na verdade, a possibilidade de fazer um registo audiovisual do interrogatório do suspeito está prevista no artigo 147.º, § 1, do k.p.k., mas não refere, porém, a situação do interrogatório, durante um processo de instrução, de um suspeito relativamente ao qual se deve presumir estar numa situação particularmente

difícil. Na prática, tais registos não são feitos nesta fase do processo. Ora, a falta de tal registo não permite apreciar *ex post* se houve alguma tentativa de identificar e avaliar as necessidades especiais do suspeito e se este foi capaz de compreender as instruções.

- 25 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2016/1919, o direito de pedir a nomeação de um advogado de defesa *ex officio* já é ativado no momento da privação de liberdade, ou seja, da detenção [alínea a)] ou no momento da execução de determinados atos de recolha de provas em que o suspeito pode ou deve participar (alínea c), ou seja, também na fase de instrução, antes do interrogatório pela polícia ou por outra autoridade ou antes da execução de atos de investigação ou de recolha de prova.
- 26 O órgão jurisdicional de reenvio refere que não existe qualquer mecanismo no direito processual polaco para combater a omissão ou sanar a omissão de uma autoridade de aplicação da lei a este respeito. Esta ausência compromete frequentemente os direitos de defesa dos suspeitos.
- 27 Na opinião deste órgão jurisdicional, tendo em conta o termo do prazo de transposição da Diretiva 2016/1919 (25 de maio de 2019) e o termo do prazo de transposição da Diretiva 2013/48/UE (27 de novembro de 2016), os direitos decorrentes destas diretivas devem aplicar-se diretamente aos cidadãos em relações verticais. No entanto, durante o processo de instrução, as prescrições relevantes das diretivas são ignoradas.
- 28 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, o principal problema relacionado com a não transposição da Diretiva 2016/1919 e da Diretiva 2013/48/UE, bem como com a não aplicação da recomendação da Comissão, é garantir o direito de defesa a pessoas que se presume encontrarem-se numa situação particularmente difícil e que devem beneficiar de apoio judiciário a partir do momento em que sejam suspeitas de terem cometido uma infração. Sem o apoio judiciário, a pessoa indicada na Diretiva 2016/1919 pode não saber aquilo a que tem direito e em que medida.
- 29 Nos termos do artigo 31.º, §§ 1 e 2, do k.k. polaco, não comete uma infração quem, devido a uma doença mental, a deficiência mental ou outra perturbação mental, não podia, no momento do ato, compreender o seu significado ou orientar o seu comportamento e, se, no momento em que a infração foi cometida, a sua capacidade de compreender o significado do ato ou de orientar o comportamento estava consideravelmente reduzida, o tribunal pode aplicar uma flexibilização extraordinária da pena. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, é inaceitável uma situação em que a falta de identificação, na fase de instrução, tem por efeito uma acusação contra essa pessoa em tribunal.
- 30 À luz do direito da União, em processo penal, os suspeitos e arguidos que se encontrem numa situação potencialmente difícil por motivo de dúvidas quanto ao seu estado mental e físico devem dispor de um advogado (apoio judiciário) em

conformidade com o direito nacional (artigo 79.º, § 1, pontos 3 e 4, k.p.k.), bem como com a Diretiva 2013/48/UE e a Diretiva 2016/1919. Segundo o considerando 19 da Diretiva 2016/1919, é obrigação dos Estados-Membros conceder apoio judiciário sem demora injustificada e, o mais tardar, antes do interrogatório da pessoa em causa. Se tal não for possível, as autoridades responsáveis pelo processo de instrução deverão, pelo menos, conceder apoio jurídico de natureza urgente ou provisório antes desse interrogatório ou antes de os referidos atos de investigação ou de recolha de provas terem sido realizados.

- 31 Ora, as disposições polacas do k.p.k. regulam num âmbito reduzido as questões relacionadas com o acesso real e efetivo à defesa obrigatória e não regulam de todo a questão da presença do advogado do suspeito antes do primeiro interrogatório e nos atos que envolvem o suspeito, mesmo em caso de defesa obrigatória.
- 32 A necessidade, ao abrigo do artigo 313.º, § 1, do k.p.k., de interrogar sem demora o suspeito após lhe ter sido notificado o despacho de acusação, na falta de fundamentos jurídicos que permitam a concessão de apoio judiciário, ainda que de emergência ou provisório, oficiosamente, é contrária ao direito de acesso a um advogado, conforme resulta das diretivas em causa, «antes do interrogatório». O artigo 301.º do k.p.k. dispõe que no processo de instrução o interrogatório do suspeito só decorre na presença do advogado mediante pedido nesse sentido do suspeito, e que a não comparência do advogado não impede a realização do mesmo.
- 33 A fim de garantir a efetividade do direito da União, tendo em conta as circunstâncias do processo em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio invoca o princípio do efeito direto das diretivas da União não transpostas ou transpostas incorretamente. Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, as disposições da Diretiva 2019/1919, lidas em conjugação com a Recomendação da Comissão e as disposições da Diretiva 2013/48/UE, que se aplicam igualmente aos suspeitos, referidas nas questões 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9 e 10, são claras e precisas e não suscitam dúvidas de interpretação. São de natureza incondicional. Consequentemente, o órgão jurisdicional de reenvio pretende obter a confirmação de que as disposições referidas preenchem os critérios do efeito direto.

Fundamentação das questões 4 e 8

- 34 O órgão jurisdicional de reenvio indica que, na sua opinião, existe um conflito entre as normas de direito interno (Código de Processo Penal) e o direito da União. O órgão jurisdicional de reenvio pretende estabelecer que, na falta de uma transposição correta do direito da União e tendo em conta o efeito direto das disposições das diretivas na medida acima indicada, os tribunais – e todas as outras autoridades do Estado que exercem a administração da justiça em qualquer fase desta – são obrigados a ignorar as disposições do direito nacional que são contrárias ao direito da União. A regulamentação processual atualmente em vigor na Polónia não só não contém soluções suficientemente precisas que garantam os

direitos do interessado conforme estabelecidos na Diretiva 2016/800, como contêm mesmo normas que impedem uma interpretação pró-União das disposições processuais.

- 35 O artigo 79.º, § 3, do k.p.k. dispõe que a participação de um advogado de defesa só é obrigatória numa audiência e em sessões em que é obrigatória a participação do arguido.
- 36 O artigo 301.º do k.p.k. dispõe que o interrogatório do suspeito só decorre na presença do advogado mediante pedido nesse sentido do suspeito, e que a não comparência do advogado (independentemente do motivo dessa não comparência) não impede a realização do mesmo. O interrogatório de um suspeito vulnerável ou que possa eventualmente encontrar-se numa situação particularmente difícil, sem lhe dar a possibilidade de contactar um advogado e sem garantir a sua participação nesses trâmites não constitui formalmente, por conseguinte, uma violação da regulamentação contida no Código de Processo Penal. O direito penal polaco também é omissivo quanto à concessão de apoio judiciário de emergência ou provisório logo na fase de identificação das necessidades do suspeito. É comumente aceite que, nos processos de inquérito, o Procurador só pede ao tribunal que nomeie um advogado oficioso para o suspeito após ter obtido um parecer especializado, ao passo que, no processo, o suspeito já foi inicialmente interrogado e foram feitas acusações contra ele.
- 37 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, o carácter geral do artigo 301.º do k.p.k. implica a falta da concretização da obrigação aí enunciada, de interrogar o suspeito na presença de um advogado. Enquanto, tal como no processo contra K.P., o procurador recolhe outras informações sobre o estado de saúde do suspeito, os atos de recolha de prova decorrem paralelamente sem a intervenção de um advogado. Todos os atos no processo de instrução mais importantes decorrem nessa situação em relação ao suspeito sem a presença de um advogado.
- 38 As disposições do direito penal processual polaco no âmbito acima apresentado ou não respeitam as disposições das diretivas ou são contrárias a elas. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio considera que é indispensável que tanto os órgãos jurisdicionais como todas as autoridades do Estado que exercem a administração da justiça ignorem as disposições do direito nacional que obstam à aplicação efetiva do direito da União no âmbito em apreço. Em contrapartida, caso seja suficiente a aplicação de uma interpretação consensual conforme, tanto os órgãos jurisdicionais como os outros órgãos do Estado que administram a justiça são obrigados a aplicar este instrumento.
- 39 O órgão jurisdicional de reenvio salienta, por outro lado, uma possível contradição com o conteúdo do considerando 27 da Diretiva 2016/1919 da regra enunciada no disposto no artigo 344a.º do k.p.k., que permite a transmissão do processo ao procurador para completar uma investigação ou inquérito, quando os autos do processo revelam lacunas significativas no procedimento, em particular, a necessidade de recolher provas, sendo que a realização dos trâmites necessários

pelo tribunal suscita dificuldades significativas. No entanto, põe a tónica na falta de prova nos autos, que são omissos quanto à questão da violação das garantias processuais do suspeito.

Fundamentação das questões 11, 12 e 13

- 40 A intenção do órgão jurisdicional de reenvio com as questões 11, 12 e 13 é determinar uma via de recurso efetiva destinada a garantir ao suspeito, no processo penal pendente no órgão jurisdicional de reenvio, a supressão dos efeitos da violação dos seus direitos por força da Diretiva 2016/1919 e, a título complementar, da Diretiva 2013/48/UE. A necessidade de introduzir tal medida corretiva decorre do artigo 8.º da Diretiva 2016/1919 e do artigo 12.º da Diretiva 2013/48/UE.
- 41 A Diretiva 2013/48/UE e a Diretiva 2016/1919 no que respeita ao direito à assistência por um advogado e em relação aos efeitos da violação deste direito remetem para a jurisprudência atual do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir «TEDH») e apontam, portanto, para a necessidade de respeitar neste âmbito os princípios de Estrasburgo.
- 42 O órgão jurisdicional de reenvio chama nomeadamente a atenção para os acórdãos do TEDH nos processos *Salduz*, *Ibrahim e Beuze*, concluindo que a jurisprudência do TEDH evidencia a falta de aceitação da utilização processual dos elementos de prova resultantes das declarações prestadas pelos arguidos na fase inicial do processo penal, numa situação em que não foi assegurado o direito à assistência por um advogado e se verifique uma compreensão indevida das consequências da prestação de declarações.
- 43 À luz da jurisprudência do TEDH, uma violação dos direitos de defesa constitui, portanto, um motivo grave para afastar a prova obtida no âmbito dessa violação. No entanto, à luz do direito nacional polaco opõe-se a esta abordagem o artigo 168.º do k.p.k., segundo o qual um elemento de prova não pode ser considerado inadmissível pelo simples facto de ter sido obtido em violação de disposições processuais ou através da prática do ato ilícito referido no artigo 1.º (condições de responsabilidade penal), § 1, do k.k. (Código Penal), a menos que o elemento de prova tenha sido obtido no âmbito do exercício das funções de funcionário público, em resultado de: homicídio, agressão física intencional ou privação da liberdade. Embora seja verdade que o legislador europeu, na Diretiva 2013/48/UE, não introduziu uma proibição geral de utilizar provas obtidas de forma contrária ao direito de assistência por um advogado, estabeleceu, no entanto, a exigência de que a sua apreciação fosse efetuada de forma específica, tendo em conta a necessidade de garantir ao arguido/suspeito um processo equitativo.
- 44 É por esta razão que o órgão jurisdicional de reenvio considera que as disposições da Diretiva 2013/48/UE relativas a uma via de recurso efetiva implicam a necessidade de o órgão jurisdicional afastar o disposto no artigo 168a.º do k.p.k.

quando da apreciação dos esclarecimentos prestados por um suspeito/arguido ao qual não foi garantido o direito de ser assistido por um advogado e declarar inadmissíveis os trâmites assim realizados. Em seguida, o órgão jurisdicional deve esforçar-se por retirar um ato processual inadmissível dos elementos de prova e repetir esse ato de modo a que a sua realização esteja em conformidade com o direito no que diz respeito ao direito de ser assistido por um advogado. Para alcançar este resultado, o órgão jurisdicional deve em tal situação recorrer ao instituto da devolução do processo à fase de instrução (artigo 344a.º do k.p.k.), obrigando o procurador a suprimir essas violações.

- 45 O órgão jurisdicional de reenvio indica que, no processo em apreço, foram cometidas várias violações dos direitos do suspeito (interrogatório sem a presença de um advogado de defesa e, além disso, duas vezes em situações que suscitam dúvidas quanto à capacidade do suspeito para compreender o significado dos trâmites praticados e expressar-se livremente, incluindo num hospital psiquiátrico), que não é possível eliminar na fase do processo judicial e cuja existência tem um impacto importante na apreciação da legalidade da forma como os meios de prova foram recolhidos no processo.
- 46 O órgão jurisdicional de reenvio vê assim no instituto constante do artigo 344.º k.p.k. a única via de recurso efetiva e acessível no âmbito do processo penal polaco, conforme previsto no artigo 12.º da Diretiva 2013/48/UE, que na situação de facto é suscetível de conduzir efetivamente a eliminar as violações do processo de instrução relativas aos direitos de defesa do suspeito nesta fase do processo.

Fundamentação da questão 14 e 15

- 47 O órgão jurisdicional de reenvio pretende determinar se o procurador é obrigado a reconhecer o efeito direto das disposições da referida diretiva após o termo do prazo para a sua transposição. O órgão jurisdicional de reenvio considera que as autoridades polacas de aplicação da lei, no decurso do processo de instrução, não reconhecem esse efeito e baseiam as decisões adotadas exclusivamente na redação das disposições polacas, o que reduz a importância da Diretiva 2016/1919 na ordem jurídica polaca.
- 48 Uma vez concluído o processo de instrução e apresentada a acusação ao tribunal, o procurador torna-se parte do processo. No entanto, até esse momento, é a autoridade responsável pelo processo e, portanto, que exerce a administração da justiça em sentido lato. Pode deduzir acusação e dirigir essa acusação contra uma pessoa, mas também pode arquivar o processo. Nos termos do artigo 6.º do Prawo o Prokuraturze (Lei relativa ao Ministério Público), o procurador está obrigado a adotar as medidas previstas nas leis, orientando-se pelos princípios da imparcialidade e da igualdade de tratamento de todos os cidadãos. Deve ser deduzido daí o dever de respeitar o direito da União. No entanto, em processos de instrução levados a cabo com a participação das pessoas abrangidas pela proteção prevista pela Diretiva 2016/1919, que não foi transposta completamente, há uma violação dos direitos.

- 49 Remetendo para a jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente para o Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456), o órgão jurisdicional de reenvio considera que o atributo da independência deve igualmente caracterizar as autoridades responsáveis pela instrução sempre que estas apliquem o direito da União. O órgão jurisdicional de reenvio indica, por conseguinte, que nessa decisão, o Tribunal de Justiça criticou de forma acentuada as situações em que a garantia dos direitos fundamentais da União Europeia é confiada a uma autoridade à qual podem ser dadas instruções vinculativas por um órgão do poder executivo (Ministro da Justiça), indicando que isso não é compatível com o princípio da garantia do direito a uma proteção jurisdicional efetiva.
- 50 Ora, no sistema de direito penal polaco, os procuradores hierarquicamente superiores de um procurador distrital e o Procurador-Geral (que é simultaneamente Ministro da Justiça, ou seja, poder executivo), podem, a qualquer momento e em cada processo, decidir que o procurador distrital adota uma qualificação jurídica diferente da do ato inicial, solicita a aplicação de uma medida cautelar de prisão preventiva, aplica medidas cautelares não privativas da liberdade, deduz acusação ou arquiva o processo, ou ignora o efeito direto de uma disposição da diretiva não transposta para a ordem jurídica polaca dentro do prazo fixado.
- 51 O Ministro da Justiça, em conformidade com o artigo 1.º, § 2, da Lei relativa ao Ministério Público detém o cargo de Procurador-Geral e, nos termos do artigo 13.º, § 2, da mesma é o superior hierárquico dos procuradores das unidades organizacionais do Ministério Público. É competente para emitir ordens, diretrizes e instruções (artigo 13.º, § 1, da Lei relativa ao Ministério Público) e o procurador da unidade organizacional comum do Ministério Público é obrigado a executar a ordem ou recomendação, ou mesmo as instruções do superior hierárquico.
- 52 A independência dos procuradores garante ao particular que a autoridade respeita o Estado de direito. Trata-se de uma garantia do direito a um processo equitativo e imparcial. Ora, no atual sistema normativo da República da Polónia, um político, ou seja, alguém que é simultaneamente Ministro da Justiça e o Procurador-Geral, pode de facto influenciar o decurso de qualquer processo penal e influenciar, ainda que indiretamente (pelo chamado efeito inibidor), as decisões do órgão jurisdicional e, ainda mais, dos procuradores de procuradorias hierarquicamente inferiores.
- 53 Quanto à questão de provocar o chamado efeito inibidor nos procuradores, o órgão jurisdicional de reenvio refere-se ao artigo 106.º, § 3, da ustawa Prawo o prokuraturze (Lei relativa ao Ministério Público), que prevê a possibilidade de destacar um procurador, sem o seu consentimento, por um período de 12 meses ao longo de um ano, para a procuradoria da localidade onde reside a pessoa destacada, ou para a procuradoria da localidade em que se situa a procuradoria que seja o local de afetação da pessoa destacada. Estes destacamentos deverão ser de carácter excepcional, ao passo que, entre 4 de março de 2016 e 31 de dezembro de

2019, pelo menos 60 procuradores foram transferidos para unidades hierarquicamente inferiores como uma espécie de sanção disciplinar. Outra forma, igualmente grave, de aplicar esta espécie de sanção disciplinar é o destacamento de um procurador para outra procuradoria, situada fora do seu local de trabalho ou residência, por um período máximo de seis meses sem o seu consentimento. O órgão jurisdicional de reenvio considera que exercer tal influência (aplicação do efeito inibidor) sobre uma autoridade que administra a justiça pode ser motivado por fatores que visam que esta última não aplique diretamente o direito da União.

- 54 A este respeito, é necessária uma interpretação pelo Tribunal de Justiça para precisar se os princípios do direito da União devem ser interpretados no sentido de que se opõem à existência de tal regulamentação nacional por força da qual é possível exercer pressão sobre autoridades que administram a justiça num sentido que limita ou elimina a aplicação direta do direito da União por essas autoridades, em particular em detrimento de disposições nacionais suscetíveis de dissuadir o juiz ou o procurador, para garantir a plena eficácia das disposições da União, de afastar os efeitos desse direito nacional. Na ausência de resposta a estas questões, existe um risco sério, independentemente da resposta às questões 1 a 12, de que esse acórdão não possa ser executado em direito nacional devido à existência, na ordem jurídica nacional, de mecanismos de caráter repressivo (a despromoção ou transferência já referidas) e de ingerência (diretrizes e instruções) que podem impedir efetivamente a sua execução.
- 55 Nos termos do artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, o Sąd Rejonowy w Włocławku (Tribunal de Primeira Instância de Włocławek) pede a aplicação da tramitação acelerada.